

schneider,  
pugliese,

Informativo  
**schneider, pugliese,**



## Sumário

<b>STF</b> .....	<b>4</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>4</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (14/06/2024 A 21/06/2024) .....	4
1) STF analisará se contribuintes considerados inadimplentes poderão continuar no REFIS (Ref na MC na ADI 7370) .....	4
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>5</b>
JULGAMENTO PRESENCIAL (12/06/2024) .....	5
1) STF atribui eficácia prospectiva à decisão que reputou legítima a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias (EDs no Tema 985) .....	5
2) STF adia discussão sobre a possibilidade de incidência do ISSQN em operação intermediária de industrialização e os limites para a fixação de multa fiscal moratória (Tema 816) .....	6
3) STF suspende a discussão sobre a constitucionalidade da concessão de incentivos fiscais de ICMS e IPI a agrotóxicos (ADI 5553) .....	8
<b>STJ</b> .....	<b>9</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>9</b>
1ª TURMA – 18/06/2024 - 14H .....	9
1) STJ analisará modalidade de cálculo do Imposto de Renda devido sobre valores pagos em atraso (AREsp 1286096) .....	9
2) STJ analisará possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre comissões pagas a correspondentes bancários (AREsp 2001082) .....	10
2ª TURMA – 18/06/2024 - 14H .....	10
1) STJ analisará possibilidade de apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre os estoques de mercadorias importadas na transição do Lucro Presumido para o Real (AREsp 2575854) .....	10
2) STJ analisará a exigibilidade de Imposto de Renda sobre a instituição de servidão de passagem (REsp 1670929) .....	11
3) STJ discutirá requisitos para usufruto de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência (REsp 1822530) .....	11
4) STJ analisará crédito presumido de IPI sobre produtos utilizados no processo produtivo independentemente de contato direto com o produto final (REsp 2088877) .....	11
1ª SEÇÃO – 20/06/2024 - 14H .....	12
1) STJ analisará a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 (Tema 997) .....	12
2) STJ analisará se deve ser mantida ou não a modulação de efeitos da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS (EDs no Tema 1125) .....	12
3) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST (Tema 1231) .....	13
4) STJ analisará a incidência de PIS/COFINS sobre os juros decorrentes da repetição de indébito tributário (Tema 1237) .....	13
5) STJ analisará a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadoria nacional realizadas a pessoas físicas situadas na Zona Franca de Manaus (Tema 1239) .....	14
6) STJ analisará a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade (Tema 1252) ..	14
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>15</b>
1ª TURMA – 11/06/2024 - 14H .....	15

1) STJ entende que importador não detém legitimidade ativa para pleitear a repetição de PIS/COFINS-Importação em operações por conta e ordem de terceiro (REsp 1552605).....	15
2ª TURMA – 11/06/2024 - 14H .....	16
1) STJ retira de pauta discussão sobre se a majoração das alíquotas de AFRMM deve respeito ao princípio da anterioridade (REsp 2123157).....	16
2) STJ determina prosseguimento da execução fiscal mesmo após o distrato social (REsp 2136530).....	16
3) STJ não conhece de discussão acerca da exclusão do DIFAL/ICMS das bases de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2139755) .....	17
4) STJ não conhece de discussão envolvendo tomada de créditos de PIS/COFINS sobre taxas de administração de cartões de débito e crédito (REsp 2143398).....	17
1ª SEÇÃO – 12/06/2024 - 14H .....	18
1) STJ retira de pauta análise da divergência em relação à incidência de IR sobre a parcela dos rendimentos dos associados de plano fechado de previdência privada (EAREsp 1890367) .....	18
<b>3 – RECURSOS REPETITIVOS .....</b>	<b>19</b>
1) STJ definirá se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no CADIN (REsp 2098943 e 2098945).....	19

# Informativo STF

## STF

### 1 – Pautas de julgamento

*Julgamento Virtual (14/06/2024 a 21/06/2024)*

**1) STF analisará se contribuintes considerados inadimplentes poderão continuar no REFIS (Ref na MC na ADI 7370)**

---

**Relator(a):** Min. Cristiano Zanin

**Requerente:** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)

**Status:**



O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, apresentou voto para referendar a cautelar que vedou a exclusão, com fundamento na tese das “parcelas ínfimas ou impagáveis”, de contribuintes que, aceitos no REFIS, vinham adimplindo-o em estrita conformidade com as normas existentes do programa.

O Ministro compreendeu que não existe poder regulamentar que possa criar hipóteses nas quais o contribuinte venha a ser excluído do REFIS I, além de que a referida exclusão apresenta ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Já o Ministro Flávio Dino, para quem os autos estavam com vista, proferiu voto divergente para não referendar a cautelar. De acordo com o Ministro, não se verifica conflito entre a norma legal em questão e o princípio da legalidade tributária, dada a possibilidade de delegação da regulamentação de benefícios e parcelamentos fiscais às normas infralegais, desde que, como no caso, estabelecidos os desenhos mínimos pelo legislador.

O Ministro frisou ainda que a vultosa monta de recursos públicos atingidos pela concessão da cautelar indica que seu referendo encontra óbice na potencial irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Detalhamento:** O Plenário do STF decidirá se deve ser referendada medida liminar que vedou a exclusão, com fundamento na tese das “parcelas ínfimas ou impagáveis”, de contribuintes que, aceitos no parcelamento, vinham adimplindo-o em estrita conformidade com as normas existentes do programa.

Assim, os Ministros analisarão se os contribuintes considerados como inadimplentes poderão ou não continuar no REFIS.

O então relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em março de 2023, conferiu liminarmente interpretação conforme à Constituição aos arts. 5º e 9º da Lei do Refis, de maneira a vedar a referida exclusão.

Na oportunidade, o Ministro também determinou a reinclusão dos contribuintes adimplentes e de boa-fé, que desde a adesão ao referido parcelamento permaneceram apurando e recolhendo aos cofres públicos os valores devidos.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – Resultados de julgamento

### *Julgamento Presencial (12/06/2024)*

#### **1) STF atribui eficácia prospectiva à decisão que reputou legítima a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias (EDs no Tema 985)**

---

**Relator(a):** Min. André Mendonça

**Embargante:** Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT) e OUTROS

**Resultado:** O Plenário do STF, por maioria, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração a fim de fixar que a decisão que reputou legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias produzirá efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento (**15/09/2020**), ressalvadas as contribuições já pagas e não questionadas judicialmente.

Iniciada a sessão presencial, o Ministro Luiz Fux, acompanhado do Ministro Nunes Marques, proferiu voto em favor da modulação de efeitos, sob fundamento de que havia posição do STJ em sentido contrário do decidido posteriormente pelo STF, de forma que a modulação se faz necessária nesses casos devido à surpresa do contribuinte com a mudança de entendimento das Cortes Superiores.

Assim, formou-se o quórum de 7x4 em favor da modulação de efeitos, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

**Detalhamento:** Os Embargos de Declaração opostos pelos contribuintes requerem a modulação de efeitos (eficácia prospectiva) da decisão firmada pelo STF no tema de repercussão geral que reputou constitucional a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

Os contribuintes defendem a necessidade de modulação de efeitos a fim de preservar a segurança jurídica, uma vez que houve evidente mudança na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Isso porque o STF possuía inúmeros precedentes reputando a matéria infraconstitucional e, após isso, o STJ julgou ao rito dos Repetitivos o Tema 487, no qual fixou a tese de que: *"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"*.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STF adia discussão sobre a possibilidade de incidência do ISSQN em operação intermediária de industrialização e os limites para a fixação de multa fiscal moratória (Tema 816)

---

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

**Partes:** Arcelormittal Brasil S/A x Município De Contagem

**Status:** O julgamento será reiniciado no Plenário físico. Porém, em razão da extensão da pauta, o feito foi adiado. Segue pendente a definição de nova data para o julgamento.



Na sessão virtual, o relator, acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Rosa Weber e, com ressalvas, pelos Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.

O relator votou para dar provimento ao recurso do contribuinte, propondo a fixação das seguintes teses de repercussão geral:

- (i) É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; e
- (ii) As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e município devem observar o teto de 20% do débito tributário.

Na oportunidade, propôs a modulação de efeitos da decisão, a fim de que tenha eficácia pró-futuro, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito, para:

- (i) Impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, que a União cobre o IPI em relação aos mesmos fatos geradores;

- (ii) Impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da daquela data.

Ficaram ressalvadas da proposta de modulação:

- (i) As ações judiciais ajuizadas até a véspera mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discutam a incidência do ISS, e
- (ii) As hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento do ISS ou do IPI, incide o IPI em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.

Apesar de acompanhar o relator em suas teses, o Ministro Luiz Fux entendeu que não seria possível, nesse momento processual, firmar a modulação de efeitos do julgado com a exclusão da incidência do IPI sobre as operações em discussão, tendo em vista que a matéria não foi objeto de questionamento na demanda.

Por fim, o Min. Roberto Barroso se limitou em seu voto escrito a acompanhar a ressalva do Ministro Fux.

**Detalhamento:** O recurso discute a possibilidade de incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria.

O contribuinte defende que o corte de ação constitui atividade meio para a comercialização do produto industrializado, cuja saída se sujeita à incidência do IPI e do ICMS. Assim, tal atividade teria sido expressamente excluída da incidência do ISS pelo item 72 da lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68, o qual regulamentava o tributo à época da promulgação da Constituição de 1988.

Aponta inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 116/03 relativas à extensão do campo de incidência do ISS às atividades-meio industriais e pleiteia seja dada interpretação conforme ao item 14.05 da lista anexa à mencionada lei, para excluir as atividades de industrialização por encomenda realizadas em etapas intermediárias do ciclo produtivo.

O contribuinte discute, por fim, a constitucionalidade da multa fiscal moratória de 30%, de maneira que o STF irá debater as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório em sua aplicação.

[Voltar para o sumário](#)



### 3) STF suspende a discussão sobre a constitucionalidade da concessão de incentivos fiscais de ICMS e IPI a agrotóxicos (ADI 5553)

---

**Relator(a):** Min. Edson Fachin

**Requerente:** Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

**Status:**



O julgamento será reiniciado no Plenário físico do STF após o pedido de destaque do Ministro André Mendonça.

O relator, porém, apresentou pedido para que o julgamento seja retomado somente após a realização de uma audiência pública para tratar do tema, o que foi acolhido pelos demais Ministros.

No julgamento virtual, havia um quórum de 4x3 para julgar improcedente a ação direta.

O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, havia proferido voto para declarar inconstitucionais os dispositivos questionados, sob o argumento de que para que haja concessão de qualquer incentivo, os benefícios devem ser voltados a práticas consideradas menos poluentes e mais benéficas à fauna, à flora e a toda a coletividade, o que não se enquadraria no presente caso.

Em seguida, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes, no que retornou com voto divergente, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Dias Toffoli, para julgar totalmente improcedente a ação direta.

De acordo com o Ministro, a concessão dos benefícios fiscais questionados na presente ação não viola o direito à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, sendo que eventual lesividade de um produto não retira o seu caráter essencial.

Já o Ministro André Mendonça, acompanhado pelo Ministro Flávio Dino, votou para julgar procedente em parte os pedidos da ação, declarando a inconstitucionalidade parcial dos dispositivos questionados (mas sem nulidade), determinando ao Executivo da União e dos Estados que avaliem a política fiscal, determinando o escopo, limite temporal e gastos.

**Detalhamento:** A ação visa ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos: **(i)** do Convênio Confaz 100/97; e **(ii)** da Tabela TIPI, estabelecida via Decreto 7.660/2011 por concessão indevida de benefícios fiscais (redução de alíquota e isenção) de ICMS e IPI aos agrotóxicos.

Conforme argumenta o Autor, a isenção fiscal de agrotóxicos: **(i)** viola o direito ao meio ambiente equilibrado; **(ii)** o direito à saúde; e **(iii)** o princípio da seletividade (e o correlato da essencialidade) tributária. Acerca da seletividade, defende que não se trata apenas de faculdade do legislador para decidir quando será aplicada, mas sim de obrigatoriedade na observância do princípio.

[Voltar para o sumário](#)



# Informativo STJ

## STJ

### 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

*1ª Turma – 18/06/2024 - 14h*

#### 1) STJ analisará modalidade de cálculo do Imposto de Renda devido sobre valores pagos em atraso (AREsp 1286096)

---

**Relator(a):** Min. Paulo Domingues

**Partes:** Estado do Rio Grande do Sul x Eduardo Vitoria Dornelles

**Detalhamento:** O recurso discute se o Imposto de Renda deve incidir sobre os valores pagos em atraso considerados de forma isolada ou autônoma, por mês de competência, ou aplicando-se o regime de competência, devendo ser somados os valores pagos em atraso aos valores devidos no respectivo mês de competência para fins de aplicação da alíquota respectiva correta.

‘

O Estado alega que o regime a ser adotado, por determinação do título, é o de competência. Assim, defende que cálculo correto deve considerar os valores pagos em atraso mês a mês, somando-se aos valores já recebidos pelo beneficiado, no respectivo mês, para então fazer incidir a alíquota de Imposto de Renda.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STJ analisará possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre comissões pagas a correspondentes bancários (AREsp 2001082)

---

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

**Partes:** Banco BMG S/A x Fazenda Nacional

**Detalhamento:** O recurso discute a possibilidade de o contribuinte tomar créditos de PIS/COFINS sobre despesas incorridas a título de comissões pagas a correspondentes bancários.



O contribuinte defende que as atividades desempenhadas pelos correspondentes são inerentes à consecução da atividade de intermediação financeira, que configura o seu objeto social. Assim, qualquer despesa decorrente das comissões pagas a tal título deveria ser deduzida da base de cálculo do PIS e da COFINS.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 18/06/2024 - 14h

## 1) STJ analisará possibilidade de apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre os estoques de mercadorias importadas na transição do Lucro Presumido para o Real (AREsp 2575854)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Kalipso Equipamentos Individuais de Proteção LTDA. x Fazenda Nacional

**Detalhamento:** O recurso discute o direito do contribuinte de se apropriar em definitivo dos créditos de PIS e COFINS decorrentes dos estoques de mercadorias importadas, nas exatas alíquotas recolhidas ao Fisco quando da importação.



No caso concreto, o contribuinte alterou o seu regime de apuração do Lucro Presumido para a tributação pelo Lucro Real, abrindo-se a possibilidade de aproveitamento do crédito de PIS e COFINS sobre o estoque de abertura nos termos da legislação.

O contribuinte defende que o entendimento aplicável ao estoque de produtos nacionais deve ser replicado ao estoque de produtos importados na alteração para o regime de tributação pelo Lucro Real, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STJ analisará a exigibilidade de Imposto de Renda sobre a instituição de servidão de passagem (REsp 1670929)

---

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

**Partes:** Fazenda Nacional x Otomar Correa de Lima

**Detalhamento:** O recurso discute a exigibilidade de Imposto de Renda sobre a verba paga ao recorrido em decorrência da instituição de servidão de passagem, direito que permite que o proprietário de um imóvel se utilize da área de um outro imóvel para ter acesso a outro local.



A Fazenda Nacional sustenta que a verba em discussão é verdadeiro acréscimo patrimonial, decorrente do uso dos bens imóveis do contribuinte, e não se configura como indenização conforme entendeu o Tribunal de origem.

[Voltar para o sumário](#)

## 3) STJ discutirá requisitos para usufruto de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência (REsp 1822530)

---

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

**Partes:** Fazenda Nacional x Lourenço Luza

**Detalhamento:** O recurso discute os requisitos para que a pessoa com deficiência usufrua da isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei 8.989/1995 e da IN SRF 988/2009.



A Fazenda Nacional defende que a deficiência física que autoriza a isenção do IPI é apenas aquela que efetivamente compromete o desempenho da função física, o qual deve ser atestado por médico perito em trânsito e constar na CNH, o que não teria ocorrido no caso concreto.

[Voltar para o sumário](#)

## 4) STJ analisará crédito presumido de IPI sobre produtos utilizados no processo produtivo independentemente de contato direto com o produto final (REsp 2088877)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Comal Rio Comercial de Alimentos LTDA. x Fazenda Nacional

**Detalhamento:** O recurso discute se o contribuinte teria direito ao crédito presumido de IPI relativo a produtos utilizados no processo produtivo independentemente de terem contato direto com o produto final.



O contribuinte defende seu direito de crédito em relação à aquisição de insumos relativos à energia elétrica, conservação e manutenção de

equipamentos, limpeza e desinfecção, combustíveis e lubrificantes, independentemente de qualquer contato direto com o produto final, tendo em vista a essencialidade dessas despesas no processo produtivo.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 20/06/2024 - 14h

**1) STJ analisará a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 (Tema 997)**

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Fazenda Nacional x Hahntel S/A

**Detalhamento:** O tema repetitivo discutirá a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.



O contribuinte defende que o limite estipulado é ilegal, uma vez não caberia à legislação infralegal estipular qualquer limitação ao direito de parcelar do contribuinte, mas apenas efetuar a regulamentação do procedimento de parcelamento delimitado na lei.

[Voltar para o sumário](#)

**2) STJ analisará se deve ser mantida ou não a modulação de efeitos da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS (EDs no Tema 1125)**

---

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

**Partes:** Distribuidora de Bebidas Maitan LTDA. x Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Os embargos de declaração discutem a (des)necessidade de modulação de efeitos no julgamento que fixou que o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.



Os Ministros haviam modulado os efeitos da decisão para que sua produção ocorresse a partir da publicação da ata do julgamento no veículo oficial de imprensa, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos em curso.

A Embargante defende a desnecessidade de modulação de efeitos, uma vez que a decisão do STJ no Tema 1.125 apenas reiterou o que já decidiu o STF no Tema nº 69 da repercussão geral, não se tratando de alteração de jurisprudência que enseje a necessidade de modulação.

Ademais, a Embargante questiona o fato de não haver qualquer menção a respeito da modulação **(i)** nas certidões de julgamento; **(ii)** na ementa; e **(iii)** no dispositivo/acórdão.

[Voltar para o sumário](#)

### 3) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST (Tema 1231)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Fazenda Nacional x HCC – Projetos Elétricos S/A

**Detalhamento:** O tema repetitivo discutirá a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST).



Destaca-se que a 1ª Turma tem jurisprudência favorável ao creditamento, enquanto a 2ª Turma é desfavorável.

Para a 1ª Turma, o contribuinte faz jus aos créditos, seja porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, seja porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição.

Já para a 2ª Turma, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas devidas pelo substituto, de modo que o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

[Voltar para o sumário](#)

### 4) STJ analisará a incidência de PIS/COFINS sobre os juros decorrentes da repetição de indébito tributário (Tema 1237)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Fazenda Nacional x A Luminosa Lustres e Jardim LTDA.

**Detalhamento:** O tema repetitivo discutirá a possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.



A Fazenda Nacional entende que o ingresso de recursos financeiros, inclusive o montante recebido a título de juros e correção monetária (taxa SELIC), também nas hipóteses de repetição de indébito tributário/depósito judicial, revelam receita (latu sensu) por constituírem

bens e direitos que se agregam de maneira definitiva ao patrimônio da empresa, a demonstrar que devem compor a base imponible das contribuições sociais (PIS e COFINS), o que não se confunde com a renda, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo que se apresenta indevida a transposição automática da tese fixada no Tema 962 da repercussão geral à tributação pelo PIS/COFINS.

[Voltar para o sumário](#)

#### **5) STJ analisará a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadoria nacional realizadas a pessoas físicas situadas na Zona Franca de Manaus (Tema 1239)**

---

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

**Partes:** Fazenda Nacional x E L Reis Comércio de Ótica LTDA.

**Detalhamento:** O tema repetitivo discutirá se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.



[Voltar para o sumário](#)

#### **6) STJ analisará a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade (Tema 1252)**

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** E-HUB Consultoria, Participações e Comércio S/A x Fazenda Nacional

**Detalhamento:** O tema repetitivo discutirá se a Contribuição Previdenciária incide ou não sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.



A contribuinte defende a não incidência de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros sobre verbas indenizatórias, tal qual o adicional de insalubridade.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 11/06/2024 - 14h

### 1) STJ entende que importador não detém legitimidade ativa para pleitear a repetição de PIS/COFINS-Importação em operações por conta e ordem de terceiro (REsp 1552605)

---

**Relator(a):** Min. Paulo Domingues

**Partes:** Brasil Mundi Importação e Exportação LTDA. x Fazenda Nacional

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte.  
O relator votou pela impossibilidade de a empresa importadora pleitear a repetição de PIS/COFINS-Importação em operações por conta e ordem de terceiro.

De acordo com o Ministro, esse entendimento se fundamenta na própria legislação, que prevê o direito do adquirente ao crédito de PIS/COFINS-Importação (Lei 10.865/2004).

Assim, não há de se falar, segundo o relator, em importador-contribuinte se utilizando desses créditos, uma vez que este não arca com os custos financeiros da operação.

**Detalhamento:** O recurso discute a legitimidade ativa para pleitear repetição de PIS/COFINS-Importação em operações por conta e ordem de terceiro.



A recorrente alega que o Tribunal de origem, ao alegar que o importador-contribuinte não possui legitimidade para pleitear a repetição em razão das convenções particulares assumidas pelo contrato de importação por conta e ordem de terceiro, que impõe ao adquirente o custo da operação, violou o art. 123 do CTN.

De acordo com a interpretação do contribuinte, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

[Voltar para o sumário](#)



2ª Turma – 11/06/2024 - 14h

**1) STJ retira de pauta discussão sobre se a majoração das alíquotas de AFRMM deve respeito ao princípio da anterioridade (REsp 2123157)**

---

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

**Partes:** American Pets do Brasil LTDA. x Fazenda Nacional

**Status:** O julgamento do feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para julgamento.

**Detalhamento:** O recurso discute o direito do contribuinte de se sujeitar às alíquotas do AFRMM previstas no Decreto nº 11.321/2022 até 31 de dezembro de 2023, considerando o princípio da anterioridade anual que, para a Recorrente, deve se impor ao Decreto nº 11.374/2023, o qual por sua vez foi responsável por majorá-las.



A contribuinte defende que a majoração das alíquotas do AFRMM por meio do Decreto nº 11.374/2023 não respeitou a anterioridade anual e nonagesimal, dispostos nos arts. 149 e 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, tendo em vista que a previsão de sua entrada em vigor desde a data da publicação, isto é, em 2 de janeiro de 2023.

[Voltar para o sumário](#)

**2) STJ determina prosseguimento da execução fiscal mesmo após o distrato social (REsp 2136530)**

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda do Estado de São Paulo x City Plastic Comercial Produtos Plásticos EIRELI

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Estadual.

O relator votou no sentido de que é ônus probatório dos sócios, e não da Fazenda Estadual, demonstrar a eventual regularidade da dissolução da sociedade.

Ainda, segundo o Ministro, a regularidade da dissolução da sociedade não está condicionada unicamente ao registro do distrato, sendo esta apenas uma etapa do procedimento de extinção da sociedade. Após o distrato, faz-se necessário o proceder à liquidação com realização do ativo e pagamento do passivo, para só então ser decretado o fim da sociedade.

**Detalhamento:** O recurso discute a possibilidade de extinção da execução fiscal sob argumento de que houve distrato social registrado na JUCESP antes do ajuizamento desta cobrança.



Na origem, o Tribunal entendeu que o distrato social extinguiu a empresa (e sua personalidade), de modo que a demanda foi proposta contra uma parte ilegítima (pessoa jurídica extinta).

A Fazenda defende que não se pode confundir extinção da pessoa jurídica com sua dissolução, a qual permite o regular ajuizamento da execução fiscal, ainda que em momento posterior ao arquivamento do distrato na JUCESP.

[Voltar para o sumário](#)

### 3) STJ não conhece de discussão acerca da exclusão do DIFAL/ICMS das bases de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2139755)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell

**Partes:** DAL Mobile LTDA. x Fazenda Nacional

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso do contribuinte, de maneira que não foi analisado o mérito da discussão.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de modo que o relator não proferiu o seu voto.

**Detalhamento:** O recurso discute o direito de o contribuinte excluir o Diferencial de Alíquota de ICMS incidente sobre as vendas interestaduais (EC nº 87/2015) da base de cálculo do PIS e da COFINS.



A contribuinte defende que o DIFAL/ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, seja considerando o conceito de faturamento seja considerando o conceito de receita.

Nesse sentido, o contribuinte pede a aplicação do Tema 69 da repercussão geral, no qual foi firmado que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS.

[Voltar para o sumário](#)

### 4) STJ não conhece de discussão envolvendo tomada de créditos de PIS/COFINS sobre taxas de administração de cartões de débito e crédito (REsp 2143398)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Comal Rio Comercial de Alimentos LTDA. x Fazenda Nacional

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso do contribuinte, de maneira que não foi analisado o mérito da discussão.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de modo que o relator não proferiu o seu voto.

**Detalhamento:** O recurso discute a possibilidade de o contribuinte tomar créditos de PIS/COFINS sobre despesas a título de taxas de administração de cartões de débito e crédito.



O contribuinte defende que os valores gastos à título de taxas de administração de cartões de crédito e débito se mostram absolutamente essenciais, relevantes e imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela empresa, de maneira que deve ser permitido o creditamento decorrente do pagamento de bens e serviços utilizados como insumos prestação de serviços.

[Voltar para o sumário](#)

*1ª Seção – 12/06/2024 - 14h*

**1) STJ retira de pauta análise da divergência em relação à incidência de IR sobre a parcela dos rendimentos dos associados de plano fechado de previdência privada (EAREsp 1890367)**

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Fazenda Nacional x Nelson Tavares Filho

**Status:** O julgamento do feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para julgamento.

**Detalhamento:** Os Embargos discutem a divergência entre a 1ª e 2ª Turmas do STJ acerca da incidência do imposto de renda pessoa física sobre parcela dos rendimentos dos associados de plano fechado de previdência privada vertida a título de contribuição extraordinária tendente a saldar déficit da entidade (art. 19, II, da LC 109/01).



A Fazenda Nacional alega que, enquanto a 1ª Turma decidiu que as contribuições extraordinárias pagas para equacionar o resultado deficitário nos planos de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, a 2ª Turma rejeitou totalmente a pretensão de dedução fiscal dos contribuintes (participantes dos planos de previdência privada) em relação às verbas vertidas em caráter extraordinário com o intuito de recompor as contas da instituição, aportadas com base em previsão contratual e arremadas no art. 19, II, da LC 109/01.

[Voltar para o sumário](#)

### 3 – RECURSOS REPETITIVOS

**1) STJ definirá se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no CADIN (REsps 2098943 e 2098945)**

---

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

**Partes:** Fazenda do Estado de São Paulo x WSP Logística

**Detalhamento:** A 1ª Seção do STJ afetou ao rito dos repetitivos a discussão relativa à capacidade de a oferta de seguro garantia obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no CADIN.



Na mesma oportunidade, os Ministros determinaram a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

[Voltar para o sumário](#)